

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1998.

MÁRIO COVAS

Michael Paul Zeitlin

Secretário dos Transportes

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 24 de março de 1998.

LEI Nº 9.924, DE 24 DE MARÇO DE 1998

(Projeto de lei nº 572/97,
do deputado Paschoal Thomeu - PPB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prof. Lindamil Barbosa de Oliveira" a Escola Estadual de 1º Grau Jardim Normandia II, em Guarulhos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1998.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 24 de março de 1998.

LEI Nº 9.925, DE 24 DE MARÇO DE 1998

(Projeto de lei nº 654/97,
do deputado Aldo Demarchi - PPB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Cordeirópolis

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prof. Odécio Lucke" a Escola Estadual de 1º Grau Jardim Progresso, em Cordeirópolis.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1998.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 24 de março de 1998.

DECRETOS

DECRETO Nº 42.957, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Cria o Programa de Ação Conjunta para Regularização Imobiliária de Áreas Protegidas e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a grande quantidade de ações judiciais promovidas por particulares contra o Estado pleiteando indenizações em virtude da criação de áreas naturais protegidas, em especial nas regiões de ocorrência de Mata Atlântica;

Considerando as distorções que vêm sendo verificadas na composição desses débitos, com possibilidade de ser submetida ao Poder Judiciário a revisão dos mesmos, inclusive em face de recente legislação federal, e

Considerando a necessidade de uma articulação dos órgãos da administração estadual no trato da questão,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Ação Conjunta para Regularização Imobiliária de Áreas Protegidas, o qual reger-se-á pelas normas deste decreto.

Artigo 2º - São objetivos do Programa:

I - direcionar, uniformizar e conferir prioridade às ações da administração estadual para o trato do assunto, em virtude da sua especialidade e importância;

II - apoiar, técnica e financeiramente a defesa do Estado em juízo em todas as ações envolvendo indenização em áreas atingidas por normas de proteção ambiental, fornecendo o suporte necessário à revisão de todas as condenações judiciais do Estado, inclusive com precatórios expedidos;

III - indicar e aperfeiçoar mecanismos de arrecadação e incorporação de áreas devolutas e composição amigável para regularização imobiliária de imóveis comprovadamente particulares localizados em áreas protegidas;

IV - promover intercâmbio de informações e troca de experiências com outras esferas da administração pública, em particular com a União e com outros Estados-membros;

V - propor e executar medidas de curto, médio e longo prazos destinadas a solucionar a questão.

Artigo 3º - O Programa terá a participação dos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Geral do Estado;

II - Secretaria do Meio Ambiente;

III - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

IV - Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único Caberá à Procuradoria Geral do Estado a coordenação executiva e orientação jurídica do Programa, competindo à Secretaria do Meio Ambiente a sua coordenação técnica.

Artigo 4º - O Programa contará com um Grupo Executivo, formado por 1 (um) representante e respectivo suplente, indicados pelos titulares dos órgãos referidos no artigo 2º, para execução das atividades previstas, de acordo com cronograma a ser estabelecido de comum acordo.

Artigo 5º - Compete aos órgãos integrantes do Programa, diretamente ou por meio das entidades a elas subordinadas:

I - à Procuradoria Geral do Estado:

a) promover a coordenação executiva do Programa, fornecendo toda a orientação jurídica, com a designação de Procuradores do Estado para o trato específico do assunto;

b) examinar todos os casos para a adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) indicar medidas para composições amigáveis, porventura pertinentes;

II - à Secretaria do Meio Ambiente:

a) promover a coordenação técnica do Programa;

b) zelar pela efetiva proteção das áreas naturais adquiridas;

c) promover o apoio técnico na realização das atividades necessárias, em particular no tocante ao desenvolvimento de metodologias de avaliação de áreas naturais;

d) adotar medidas voltadas ao suporte técnico das ações judiciais do Estado;

e) indicar áreas de interesse com possibilidade de aquisição e propostas de revisão de limites de áreas protegidas em casos particularizados, inclusive com relação ao maior ou menor grau de restrição de uso em função da respectiva categoria de manejo;

III - à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

a) apoiar tecnicamente a identificação de imóveis públicos e particulares;

b) promover o cadastro de todas as áreas objeto de ação judicial nos limites das áreas naturais protegidas, identificando, inclusive, ocupações de populações tradicionais ou posseiros em áreas protegidas;

IV - à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, apoiar tecnicamente as ações judiciais do Estado, fornecendo dados de valor de mercado de áreas rurais, metodologias de valoração e outras ações que sejam necessárias;

V - à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico:

a) fornecer apoio tecnológico ao desenvolvimento de metodologias e valoração de áreas naturais;

b) fornecer subsídios a toda e qualquer questão tecnológica considerada pertinente, articulando a colaboração de universidades, fundações e institutos de pesquisa a ela vinculados.

Artigo 6º - Para o cumprimento do disposto neste decreto, serão expedidas resoluções conjuntas dos órgãos indicados no artigo 2º.

Artigo 7º - Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado, ainda que não indicados especificamente no artigo 2º, darão prioridade ao atendimento das demandas necessárias ao cumprimento do presente decreto.

Parágrafo único A Secretaria do Governo e Gestão Estratégica será mensalmente informada do andamento das atividades do Programa, instituído pelo presente decreto, inclusive para o fim de aferir o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos orçamentos das respectivas Secretarias do Estado

envolvidas e da Procuradoria Geral do Estado, suplementadas especificamente, se necessário.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1998

MÁRIO COVAS

Francisco Graziano Neto

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Emerson Kapaz

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de março de 1998.

DECRETO Nº 42.958, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Altera a redação do artigo 2º do Decreto nº 40.236, de 1º de agosto de 1995 e dá provisão correlata

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º do Decreto nº 40.236, de 1º de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede fica fixada nas seguintes quantidades:

I - Grupo "A" - 1 (um) veículo;

II - Grupo "B" - 2 (dois) veículos;

III - Grupo "S-1" - 6 (seis) veículos;

IV - Grupo "S-2" - 4 (quatro) veículos;

V - Grupo "S-4" - 1 (um) veículo.".

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 3º e 4º do Decreto nº 40.236, de 1º de agosto de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1998

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de março de 1998.

ATOS DO GOVERNADOR

Despacho do Governador, de 24-3-98

No processo PGE-805-97 c/aps. GS-710-94-SAP + Req. de 17-3-97 em que é interessado Décio da Conceição Apolonio: "Diante dos elementos de instrução dos autos e dos termos do parecer 196-98, da AJG, não conheço do pedido de reconsideração apresentado por Décio da Conceição Apolonio, RG 17.669.748, indeferindo-o de plano, por falta de amparo legal, mantida a decisão recorrida."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: ANTONIO ANGARITA

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de Termo de Convênio

Processo GG-293-98.

Convênio - 2-98 - Chefe de Gabinete.

Parecer Jurídico - AJG-228-98.

Partícipes - Secretaria do Governo e Gestão Estratégica. Associação Paulista de Municípios.

Objeto - Conjunção de esforços para realizar, no período de 24 a 28-3-98, no Pavilhão de